



PROCESSO Nº 1946932022-0 - e-processo nº 2022.000364641-8

ACÓRDÃO Nº 056/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ICMS. REDUÇÃO - LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO MANTIDA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTARIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte apresentou provas capazes de elidir parcialmente o crédito fiscal.

- Ao indicar nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS, o contribuinte acaba por incorrer na falta de recolhimento do ICMS, face a ausência de débito do imposto no livro de saída. Não foram apresentadas alegações ou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.

- Ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS em face de o contribuinte não ter registrado operações próprias de saídas



nos livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS. Afastados da autuação os documentos fiscais em que se verificou o lançamento na EFD.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovemento, alterando, de ofício, quanto aos valores a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003309/2022-02, lavrado em 21 de setembro de 2022, contra a empresa ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA, mantendo os créditos tributários na quantia de R\$ 1.149.804,87 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) sendo R\$ 664.368,86 (seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646; Art. 106. c/c Art. 52, Art. 54, Art. 2º, Art. 3º, Art. 60, I, “b” e III, “d”, “l”; Art. 160, Art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 485.436,01 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e um centavos) de multa por infração com penalidades arremadas no Art. 82, V, “f”, IV, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de R\$ 9.300,35 (nove mil, trezentos reais e trinta e cinco centavos) a título de ICMS e Multa por infração.

E cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 1.734,81 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), por aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de janeiro de 2024.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

RACHEL LUCENA TRINDADE  
Assessora



PROCESSO Nº 1946932022-0 - e-processo nº 2022.000364641-8

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: ANISIO DE CARVALHO COSTA NETO

Relatora: CONS.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

**ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE. ICMS. REDUÇÃO - LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO MANTIDA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA, DE OFÍCIO, QUANTO AOS VALORES, A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTARIO DESPROVIDO.**

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. No caso dos autos, o contribuinte apresentou provas capazes de elidir parcialmente o crédito fiscal.

- Ao indicar nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS, o contribuinte acaba por incorrer na falta de recolhimento do ICMS, face a ausência de débito do imposto no livro de saída. Não foram apresentadas alegações ou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.

- Ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS em face de o contribuinte não ter registrado operações próprias de saídas nos livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS. Afastados da autuação os documentos fiscais em que se verificou o lançamento na EFD.



## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003309/2022-02, lavrado em 21 de setembro de 2022, em face da empresa ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA., acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias consignadas em documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NOS LIVROS REGISTRO DE ENTRADAS E DE APURAÇÃO DO ICMS DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS OU DE PRESTAÇÃO DE TRANSPORTE DE COMUNICAÇÃO, ASSIM COMO DISCRIMINADO NA PLANILHA “RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NA EFD E NEM NA CONTABILIDADE.

0195 – INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito (s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no (s) documento (s) fiscal (is) operações com mercadorias ou prestações de serviços como sendo não tributada (s) pelo ICMS.

0028 – NÃO RESGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter deixado de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa

O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NOS LIVROS REGISTROS DE SAÍDAS E DE APURAÇÃO DO ICMS DIVERSAS NOTAS FISCAIS DE VENDAS DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE OU DE COMUNICAÇÃO, ASSIM COMO DISCRIMINADO EM PLANILHA ANEXA, ASSIM COMO APLICAÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO NO MONTANTE PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DA EXAÇÃO EM VIGOR.

Com base nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 1.160.840,03 (um milhão, cento e sessenta mil, oitocentos e quarenta reais e três centavos)** sendo R\$ 669.028,21 (seiscentos e sessenta e nove mil, vinte e oito reais e vinte e um centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 158, I; 160, I, com fulcro no art. 646, art. 52, 54. Art. 2º e 3º, art. 60, I, “b” e III, “d” e “l”, art. 106, 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 491.811,82 (quatrocentos e noventa e um mil, oitocentos e onze reais e oitenta e dois



centavos), a título de multa por infração, arrimada nos art. 82, inciso V, alíneas “b” e “f” e IV, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 12 a 14.803.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recebimento em 23/09/2022 (fl. 14.806), o contribuinte apresenta peça reclamatória, protocolada em 04/10/2022, posta às fls. 14807/14831, com base nas seguintes alegações:

- (i) Alega que o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material e que no tocante a infração de falta de lançamento de notas fiscais é necessária comprovação entre o estoque e as vendas para demonstrar a existência de omissões de saídas pretéritas de mercadorias;
- (ii) Que se observou doze notas físicas de entrada relacionadas de forma improcedente, já que foram integralmente devolvidas, conforme evidenciado no Anexo I do parecer contábil e que trezentos e quarenta e duas notas fiscais estão devidamente escrituradas, conforme Anexo II;
- (iii) Que por meio do Anexo IV do parecer contábil, foi possível constatar que todas as notas fiscais listadas como omissas estavam devidamente escrituradas na EFD;
- (iv) No tocante a infração de indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, alega que o Autuante antes da lavratura do auto de infração não garantiu o direito de defesa do contribuinte, tendo em vista não ter sido enviada a lista dos itens que estariam errados;
- (v) Defende que não constatou a presença de itens tributados erroneamente que cheguem perto do valor levantado pela fiscalização;
- (vi) O auto de infração possui vícios, pois as planilhas para a apresentação de informações foram enviadas ao autuado no dia 09/09/2022 e, sem que se esaurisse o prazo de respostas, o referido auto foi lavrado em 23/09/2022, não respeitando o contraditório e a ampla defesa;
- (vii) Alega que a multa é desproporcional e confiscatória;
- (viii) Solicita diligência para averiguação dos fatos e provas;
- (ix) Argui a decadência dos créditos tributários cujo fato gerador se referem a períodos anteriores a setembro de 2017.

**Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:**

- Que seja ANULADO o Auto de Infração em análise.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal (fls. 14.852/14.866) nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

PRELIMINARES. NULIDADE E DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS FISCAIS.



INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. AFASTADOS OS DOCUMENTOS FISCAIS CUJAS OPERAÇÕES FORAM CANCELADAS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÃO MANTIDA. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. AFASTADOS DA AUTUAÇÃO OS DOCUMENTOS FISCAIS ESCRITURADOS NA EFD.

O Auto de Infração foi lavrado consoante às cautelas da lei, não havendo casos de nulidade de que tratam a Lei nº 10.094/13, estando a natureza da infração e a pessoa do infrator bem determinados nos autos, circunstâncias que são suficientes para garantir a legalidade do feito fiscal.

Os créditos tributários foram constituídos respeitando-se ao prazo decadencial previsto na legislação tributária, não tendo ocorrido a extinção pela decadência.

O artigo 646 do RICMS/PB autoriza a presunção jûris tantum omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, em decorrência da falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios. Afastados os documentos fiscais cujas operações foram canceladas através da emissão de documentos fiscais de devolução/retorno.

Ao indicar nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS, o contribuinte acaba por incorrer na falta de recolhimento do ICMS, face a ausência de débito do imposto no livro de saída. Não foram apresentadas alegações ou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.

Ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS em face de o contribuinte não ter registrado operações próprias de saídas nos livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS. Afastados da autuação os documentos fiscais em que se verificou o lançamento na EFD.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificado por meio do DTe em 14/03/2023 (fls. 14.868) da sentença proferida pela instância prima, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário tempestivo por meio do qual argumenta os seguintes pontos:

- (i) Todas essas notas fiscais possuem uma nota fiscal que a anula, de igual valor, e com todas as observâncias a base legal supracitada. Além da listagem presente no Anexo I do referido Parecer, consta também em anexo ainda todos os DANF da Nf de Devolução bem como a Nfe Devolvida em sua totalidade;
- (ii) O Auto foi lavrado no dia 23/09/2022, sem sequer recepcionar nenhum retorno do contribuinte a respeito das notas que estariam omissas. Nota-se ainda que o agente fiscalizador não respeitou o contraditório e a ampla defesa, direitos fortemente defendidos pela Constituição Federal de 1988;
- (iii) Embora o agente fiscal tenha lavrado esse auto de infração em setembro de 2022, destacando as bases de cálculos, e com a fl. 14878 aplicação da alíquota de ICMS tenha chegado a um valor, em nenhum momento que antecedeu a lavratura do auto de infração foi garantido o direito de defesa ao contribuinte, tendo em vista que até mesmo a data que impetramos esse



parecer não foi enviado ao contribuinte a lista dos itens que estariam errados, e que foram considerados como fato gerador da suposta falta de recolhido;

- (iv) O cerceamento de defesa está presente, pois não é possível defender os valores levantados por não ter sido disponibilizado, por nenhum meio, a listagens dos itens que geraram esse valor. Nota-se ainda que o próprio julgador da DECISÃO MONOCRÁTICA não citou em nenhum momento os referidos produtos, que são de fato, a origem da atuação;
- (v) No que se refere a denúncia de Não Registrar nos Livros Próprios Operações de Saídas de Mercadorias, o Julgador da Primeira Instância não garantiu a observância ao instituto da decadência, ao passo que, embora o mesmo tenha afirmado que “havendo a entrega de declaração de informações fiscais, por parte do contribuinte, ou tendo este realizado recolhimento a menor do que o declarado, o início da fruição do prazo decadencial passa a ser remetido à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do 150, § 4º, do CTN e do art. 22, da Lei nº 10.094/13”, ele não considerou o próprio argumento para excluir a cobrança dos períodos decaídos;

(vi) Reitera acerca da exorbitância da multa aplicada.

Ao final requer:

I - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III,

do CTN;

II. Sejam considerados improcedentes os argumentos de trazidos nos autos de infração de nº 93300008.09.00003309/2022-02, pelos fatos aduzidos neste recurso;

III. Que o presente recurso seja processado e julgado, de forma individual, quanto aos seus argumentos, pois o caso em questão tem suas peculiaridades e não pode ser julgado, de forma genérica, como no caso do referido auto de infração, exarado sob a inobservância da lei;

IV. Que seja reconhecido o caráter confiscatório das multas aplicadas, anulando-as por completo, por se tratar, tal conhecimento, de medida mais justa com relação a tal situação fática, ou que seja aplicado a multa menos gravosa, por fl. 14909 se tratar o contribuinte recorrente, primário com relação a infração junto a Sefaz/PB;

V. Que seja deferido o pedido de diligência, a fim de que possa ficar comprovada além da idoneidade do acervo contábil da empresa, os documentos da empresa.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**



## VOTO

Em apreciação nessa Corte o recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002034/2017-22, em face da empresa acima qualificada.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

### Das Preliminares

#### Cerceamento do Direito de Defesa

Inicialmente, ressalte-se que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza da infração, não havendo incorreções ou vícios formais capazes de provocar a nulidade do auto de infração, onde, a descrição da infração e dos dispositivos legais indicados como infringidos coadunam-se com o fato infringente verificado pela fiscalização.

Registre-se que o fato do autuante ter lavrado o auto de infração alguns dias após a autuada ter recebido as planilhas que fundamentam a autuação não gera cerceamento de defesa quanto à lavratura do auto de infração ora em análise, tendo em vista que houve a cientificação do referido auto, ao qual a autuada teve o prazo para apresentar sua impugnação, que assim o fez.

Também não ficou demonstrado vício quanto a instrução probatória do lançamento fiscal, já que foram juntados os demonstrativos fiscais com a relação das operações autuadas e dos itens que não foram tributados pelo contribuinte, permitindo que exercesse a ampla defesa e o contraditório.

A autuada não comprovou que não obteve os demonstrativos fiscais por simples negativa do autuante, ainda, os demonstrativos se encontram juntados aos autos, estando à disposição da autuada todos os elementos necessários à utilização do seu direito de defesa, onde, sendo de seu interesse, bastaria comparecer à repartição fiscal do seu domicílio tributário para ter acesso a todas as informações necessárias ao contraditório.

Os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, corolários do princípio do Devido Processo Legal, também devem ser observados no processo administrativo tributário, como forma de garantir aos contribuintes litigantes a possibilidade de se contraporem, de forma ampla, às acusações que lhe estão sendo impostas. O artigo 56 da Lei nº 10.094/13 assim dispõe:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. **O ônus da prova compete a quem esta aproveita.** (grifo nosso).



As provas podem e devem ser utilizadas tanto como fundamento da acusação quanto como argumento de defesa, cabendo o ônus a quem esta aproveita.

Portanto, com a cientificação da lavratura do Auto de Infração em epígrafe, o contribuinte teve seu direito à ampla defesa preservado, como assim o fez diante da apresentação de impugnação no prazo legal, tendo sido garantido o devido processo legal assegurado pela atual Constituição Federal, o que afasta a pretensão de nulidade suscitada pela autuada, inexistindo fatos previstos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei nº 10.094/131 ou no art. 142 do CTN, que possam ensejar a nulidade do feito fiscal.

Pelas razões acima, não há como prosperar a tese de cerceamento de defesa.

### Da Decadência

Quanto à arguição de extinção dos créditos tributários lançados e em discussão, esta pode ocorrer em razão da decadência.

O Código Tributário Nacional estabelece, como regra geral, que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário em até cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estando de acordo com o disciplinamento contido no referido código, em seu art. 173, I, abaixo transcrito:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Importante destacar que o ICMS é um imposto que se caracteriza, via de regra, pela ocorrência do lançamento por homologação, onde a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o seu pagamento sem o prévio exame da autoridade administrativa, conforme disciplinado no art. 150, do CTN, *in verbis*:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Seguindo a linha do CTN, a legislação estadual da Paraíba, através da Lei nº 10.094/2013, estabeleceu o prazo decadencial de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, para os contribuintes que realizarem a entrega da declaração ou recolhimento a menor do imposto declarado, conforme previsto no art. 22, reproduzido a seguir:



Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, havendo a entrega de declaração de informações fiscais, por parte do contribuinte, ou tendo este realizado recolhimento a menor do que o declarado, o início da fruição do prazo decadencial passa a ser remetido à data da ocorrência do fato gerador, nos termos do 150, § 4º, do CTN e do art. 22, da Lei nº 10.094/13.

Este é o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, que editou a Súmula Administrativa nº 01, reproduzida abaixo: SÚMULA 01 - Quando não houver declaração de débito, o prazo decadencial, para o Fisco constituir o crédito tributário, conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos de lançamento por homologação (Acórdãos nºs: 025/2018; 228/2019; 245/2019; 357/2019; 29/2019; 365/2019).

Apenas a infração 0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS contém créditos tributários com fatos geradores anteriores a setembro de 2017, nesse caso, como não houve declaração dos documentos fiscais, ou seja, o contribuinte omitiu as informações de saídas, conseqüentemente, não houve a declaração de débitos das referidas operações, nesse caso, o prazo decadencial para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se, exclusivamente, na forma do art. 173, I, do CTN, logo, os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram em 2017 poderiam ter sido lançados até 31/12/2022, como assim foi feito, com a devida ciência do contribuinte anterior a referida data.

Conclui-se que os créditos tributários foram constituídos através do auto de infração em epígrafe respeitando-se ao prazo decadencial previsto na legislação tributária, não tendo ocorrido a extinção pela decadência.

#### Da Diligência

Em conformidade com o entendimento exarado na instância monocrático, indefiro o pedido de realização de diligência por entender desnecessária, tendo em vista a clareza dos fatos denunciados, do entendimento da autuada acerca da denúncia, trazendo aos autos os documentos que entendeu necessário para demonstrar a veracidade de suas alegações, da presença de elementos suficientes para a formação do convencimento do juízo de julgamento e de que as provas para afastar a infração constituem-se de provas documentais que devem ser apresentadas juntamente com a impugnação, nos termos do art. 61 da Lei Estadual nº 10.094/2013.

#### Do Mérito



1ª Acusação: FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo legal:

*Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:*

*I – o fato de a escrituração indicar:*

*a) insuficiência de caixa;*

*b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;*

*II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;*

*III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;*

*IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)*

*[...]*

A referida omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

**Lei nº 6.379/96**

*Art. 3º O imposto incide sobre: (...)*

*§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, **bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas** ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

**Art. 158.** *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

*I – sempre que promoverem saída de mercadorias;*

**Art. 160.** *A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída das mercadorias;*

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

*Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)*

**V - de 100% (cem por cento) (...)**



f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (**grifo nosso**)

Os efeitos desta omissão ultrapassam a mera consideração a respeito de falta de cumprimento de obrigação acessória. Impõe ao Auditor a obrigação de lançar crédito tributário decorrente de omissão de saída sempre que estiver diante da situação em que o contribuinte não lançar em sua escrita fiscal e/ou contábil notas fiscais de aquisição de mercadorias, exceto quando a operação for não onerosa. (grifo nosso)

Ressalte-se, entretanto, que, sendo uma presunção *juris tantum*, cuja negativa da punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o senhor da intimidade da empresa.

A materialidade da infração encontra-se demonstrada nos autos, conforme planilha às fls. 16-17, e somente pode ser elidida por prova inequívoca da não ocorrência dos fatos, cujo ônus cabe ao contribuinte, conforme dispõe a legislação.

A autuada por sua vez, alega ser necessária a comprovação entre o estoque e as vendas para demonstrar a existência de omissões de saídas pretéritas de mercadorias, entretanto, tal entendimento não prospera, isto porque a omissão de saídas pretéritas restou comprovada a partir da constatação da falta de lançamento de notas fiscais de entradas nos livros fiscais, tendo em vista que se está diante de uma presunção legal, presunção *juris tantum*.

No caso dos autos, o fato conhecido é as aquisições de mercadorias cujas notas fiscais não foram registradas nos livros próprios da autuada, inferindo-se o fato presuntivo, pela ocorrência de outro fato com o qual guarda correlação lógica de causa e efeito, chegando-se à conclusão de que houve saídas tributáveis omitidas ou sem emissão de notas fiscais que geraram receitas com as quais foram realizadas as aquisições não escrituradas.

Por seu turno, a diligente julgadora monocrática, analisando o Anexo I apresentado pela autuada e demonstrativo fiscal das notas fiscais de entrada não lançadas, períodos autuados de abril, maio, outubro e dezembro de 2018, verifica-se que as notas fiscais indicadas pela autuada e que foram denunciadas pela Fiscalização tiveram a operação cancelada através de emissão de notas fiscais de devolução do emitente, desta forma, foi afastada a infração referente a esses documentos fiscais.

Ressalte-se que a nota fiscal nº 2664112 (emissão em 17/06/2018) não foi autuada. Já, quanto aos documentos listados no Anexo II apresentado pela defesa, embora correspondem a operações de entrada de mercadorias para a autuada, os referidos documentos não constam no demonstrativo fiscal que fundamenta a infração às fls. 16-17, logo, não foram autuados.



Quando aos demais documentos, não foram apresentadas provas ou argumentos capazes de afastar a presunção de omissão em tela.

Todavia, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23, publicadas no DOE de 29/9/2023, com efeito legal desde essa data<sup>1</sup>, cabendo redução das penalidades aplicadas com fulcro no art. 82, V, “c”, supracitado, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN<sup>2</sup>.

2ª Acusação: INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Ademais, o RICMS/PB dispõe acerca da incidência do imposto, o fato gerador e os procedimentos de apuração do ICMS, demonstrando de forma indubitosa a obrigação do contribuinte de disponibilizar o valor do débito quando da saída de mercadorias tributadas, conforme se depreende das normas abaixo transcritas:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.

(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

---

**1 Lei nº 12.788/23**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

**III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.**

2Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
- b) o valor de outros débitos;
- c) o valor dos estornos de créditos;
- d) o valor total do débito do imposto;
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
- f) o valor de outros créditos;
- g) o valor dos estornos de débitos;
- h) o valor total do crédito do imposto;
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;
- l) o valor do imposto a recolher;
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:

(...)

Para fundamentar a infração a fiscalização anexou aos autos os demonstrativos às fls. 18 a 14687, relacionando-se os documentos fiscais e os respectivos produtos neles constantes que não foram tributados pelo contribuinte.

Ao indicar nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo não tributadas pelo ICMS, o contribuinte acaba por incorrer na falta de recolhimento do ICMS, face a ausência de débito do imposto no livro de saída.

Por sua vez, autuada não apresentou alegações que justificassem a não tributação dos produtos indicados pelo Autuante, não indicou quais os produtos estariam com tributação correta, em contraponto ao entendimento da Fiscalização, também não demonstrou erros no levantamento fiscal a fim de que fossem analisados por este órgão julgador.

Analisando a defesa de mérito no tocante a acusação em tela, a julgadora monocrática assim concluiu:

*Desta forma, diante da constatação de saída de produtos lançados como não tributados pelo ICMS e sujeitos à tributação, não tendo a autuada demonstrado possíveis erros nos demonstrativos que fundamentam a infração, declino pela procedência da autuação.*

Neste cenário, mantenho a decisão recorrida.

**3ª Acusação: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS**

A Fiscalização constatou a ausência de lançamento de notas fiscais de saídas emitidas pela autuada em sua escrituração fiscal, acarretando a falta de recolhimento de ICMS, em virtude de deixar de registrar essas operações de saídas nos livros próprios, em desrespeito ao RICMS/PB, em seus artigos abaixo transcritos:

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;



d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

(...)

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

(...)

Embora o auto de infração apresente dentre os dispositivos infringidos o inciso II do art. 60 do RICMS/PB, em vez do seu inciso III acima transcrito, isto não constitui erro capaz de ensejar a nulidade do lançamento, por cerceamento de defesa, uma vez que os demais dispositivos indicados como infringidos são suficientes para o entendimento da infração.

Confrontados os dados informados pelo contribuinte em sua GIM ou EFD com os documentos fiscais emitidos, ficou constatada a falta de recolhimento do ICMS em face de não se ter registrado operações de saídas nos livros de Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, conforme demonstrativo juntados aos autos pela Fiscalização às fls. 14688-14803, visto que valores não lançados nas GIM/EFD não asseguram o recolhimento do ICMS aos cofres estaduais.

Embora a autuada não tenha apresentado argumentos ou provas para desconstituir o feito fiscal, devendo ser mantida a infração, cuja repercussão tributária e prejuízo ao erário fora demonstrada nos autos, a diligente julgadora monocrática verificou que na planilha apresentada pela autuada juntamente com a impugnação e intitulada ANEXO II DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 93300008.09.00003279/2022-34, há notas fiscais que constam do demonstrativo fiscal que fundamenta a infração, é o caso das notas fiscais 120814, 121140, 148261, 203728, e que, após consulta à EFD do contribuinte, vislumbrou-se a devida escrituração.

Mantenho a decisão recorrida.

#### Da multa aplicada

Para as alegações relacionadas ao valor excessivo da multa aplicada, que teria efeito confiscatório e desproporcional, importante esclarecer que não podem ser aqui discutidas as penalidades por infração com o intuito de haver uma atenuação dos percentuais impostos, haja vista as multas tributárias serem penalidades administrativas



por infração de uma obrigação fiscal definida em lei, estando a Administração Pública sujeita a pautar suas ações respeitando o princípio da legalidade.

Não cabe aqui o exame dos argumentos que apontam o excesso de gradação da penalidade tributária, pois os Órgãos Julgadores não têm competência para fazer julgamentos quanto à declaração de violação à Constituição Federal, segundo enfatiza o art. 55 da Lei nº 10.094/2013, transcrito a seguir:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

II - a aplicação de equidade.

Enfrentadas todas as questões necessárias à solução da demanda e realizadas as correções necessárias, tem-se que o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente apresentou a composição estampada na tabela a seguir:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PERÍODO	AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO 1ª INSTÂNCIA		VALOR CANCELADO 2ª INSTÂNCIA		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO	
		ICMS	MULTA	ICMS CANCELADO	MULTA CANCELADA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA
0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	abr/18	R\$ 840,94	R\$ 840,94	R\$ 213,48	R\$ 213,48	R\$ 0,00	R\$ 156,86	R\$ 627,46	R\$ 470,60
	mai/18	R\$ 7.846,44	R\$ 7.846,44	R\$ 4.409,15	R\$ 4.409,15	R\$ 0,00	R\$ 859,32	R\$ 3.437,29	R\$ 2.577,97
	out/18	R\$ 557,92	R\$ 557,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 139,48	R\$ 557,92	R\$ 418,44
	dez/18	R\$ 2.316,60	R\$ 2.316,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 579,15	R\$ 2.316,60	R\$ 1.737,45
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL	jan/18	R\$12.817,22	R\$9.612,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.817,22	R\$ 9.612,92
	fev/18	R\$11.590,49	R\$8.692,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.590,49	R\$ 8.692,87
	mar/18	R\$13.130,71	R\$9.848,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.130,71	R\$ 9.848,03
	abr/18	R\$10.198,39	R\$7.648,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.198,39	R\$ 7.648,79
	mai/18	R\$10.193,08	R\$7.644,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.193,08	R\$ 7.644,81
	jun/18	R\$11.356,57	R\$8.517,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.356,57	R\$ 8.517,43
	jul/18	R\$10.898,33	R\$8.173,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10.898,33	R\$ 8.173,75
	ago/18	R\$12.421,46	R\$9.316,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.421,46	R\$ 9.316,09
	set/18	R\$11.271,87	R\$8.453,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.271,87	R\$ 8.453,90
	out/18	R\$11.593,26	R\$8.694,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.593,26	R\$ 8.694,95
	nov/18	R\$11.770,87	R\$8.828,15	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.770,87	R\$ 8.828,15
	dez/18	R\$15.555,47	R\$11.666,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.555,47	R\$ 11.666,60
	jan/19	R\$11.457,55	R\$8.593,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.457,55	R\$ 8.593,16
	fev/19	R\$11.451,63	R\$8.588,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.451,63	R\$ 8.588,72
mar/19	R\$11.939,30	R\$8.954,48	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.939,30	R\$ 8.954,48	



	abr/19	R\$13.697,61	R\$10.273,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.697,61	R\$ 10.273,21
	mai/19	R\$12.519,08	R\$9.389,31	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.519,08	R\$ 9.389,31
	jun/19	R\$11.977,88	R\$8.983,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 11.977,88	R\$ 8.983,41
	jul/19	R\$13.002,33	R\$9.751,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.002,33	R\$ 9.751,75
	ago/19	R\$14.055,35	R\$10.541,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.055,35	R\$ 10.541,51
	set/19	R\$12.590,55	R\$9.442,91	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.590,55	R\$ 9.442,91
	out/19	R\$13.408,67	R\$10.056,50	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.408,67	R\$ 10.056,50
	nov/19	R\$12.704,60	R\$9.528,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12.704,60	R\$ 9.528,45
	dez/19	R\$16.849,61	R\$12.637,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.849,61	R\$ 12.637,21
	jan/20	R\$13.003,07	R\$9.752,30	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.003,07	R\$ 9.752,30
	fev/20	R\$13.749,68	R\$10.312,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.749,68	R\$ 10.312,26
	mar/20	R\$14.134,53	R\$10.600,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.134,53	R\$ 10.600,90
	abr/20	R\$15.276,18	R\$11.457,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.276,18	R\$ 11.457,14
	mai/20	R\$18.560,97	R\$13.920,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 18.560,97	R\$ 13.920,73
	jun/20	R\$16.482,66	R\$12.362,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.482,66	R\$ 12.362,00
	jul/20	R\$17.598,49	R\$13.198,87	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.598,49	R\$ 13.198,87
	ago/20	R\$17.452,25	R\$13.089,19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.452,25	R\$ 13.089,19
	set/20	R\$15.708,34	R\$11.781,26	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.708,34	R\$ 11.781,26
	out/20	R\$17.007,25	R\$12.755,44	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.007,25	R\$ 12.755,44
	nov/20	R\$15.066,05	R\$11.299,54	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.066,05	R\$ 11.299,54
	dez/20	R\$19.848,27	R\$14.886,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.848,27	R\$ 14.886,20
	jan/21	R\$14.971,47	R\$11.228,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 14.971,47	R\$ 11.228,60
	fev/21	R\$13.822,82	R\$10.367,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 13.822,82	R\$ 10.367,12
	mar/21	R\$15.197,60	R\$11.398,20	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.197,60	R\$ 11.398,20
	abr/21	R\$17.001,08	R\$12.750,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 17.001,08	R\$ 12.750,81
	mai/21	R\$15.224,94	R\$11.418,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 15.224,94	R\$ 11.418,71
	jun/21	R\$16.174,90	R\$12.131,18	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 16.174,90	R\$ 12.131,18
	jul/21	R\$21.334,01	R\$16.000,51	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 21.334,01	R\$ 16.000,51
0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÕES DE	abr/17	423,66	211,83	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 423,66	R\$ 211,83
	mai/17	4,82	2,41	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4,82	R\$ 2,41
	jun/17	405,85	202,93	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 405,85	R\$ 202,93
	jul/17	181,33	90,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 181,33	R\$ 90,67
	ago/17	3.033,33	1.516,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.033,33	R\$ 1.516,67
	set/17	927,99	464,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 927,99	R\$ 464,00



SERVIÇOS REALIZADAS	out/17	3,17	1,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3,17	R\$ 1,59
	nov/17	2.501,76	1.250,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.501,76	R\$ 1.250,88
	dez/17	2.914,46	1.457,23	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.914,46	R\$ 1.457,23
	jan/18	69,51	34,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 69,51	R\$ 34,76
	fev/18	71,33	35,67	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 71,33	R\$ 35,67
	mar/18	35,24	17,62	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 35,24	R\$ 17,62
	abr/18	54,90	27,45	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 54,90	R\$ 27,45
	mai/18	10,13	5,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 10,13	R\$ 5,07
	jul/18	186,77	93,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 186,77	R\$ 93,39
	set/18	12,04	6,02	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 12,04	R\$ 6,02
	out/18	176,65	88,33	R\$ 20,10	R\$ 10,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 156,55	R\$ 78,27
	nov/18	8,92	4,46	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,92	R\$ 4,46
	dez/18	373,91	186,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 373,91	R\$ 186,96
	jan/19	161,51	80,76	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 161,51	R\$ 80,76
	fev/19	4.882,43	2.441,22	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.882,43	R\$ 2.441,22
	abr/19	169,75	84,88	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 169,75	R\$ 84,88
	mai/19	123,60	61,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 123,60	R\$ 61,80
	jun/19	59,57	29,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 59,57	R\$ 29,79
	jul/19	158,54	79,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 158,54	R\$ 79,27
	ago/19	83,87	41,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 83,87	R\$ 41,94
	set/19	7,61	3,81	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7,61	R\$ 3,81
	nov/19	9.972,23	4.986,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9.972,23	R\$ 4.986,12
	dez/19	6.486,48	3.243,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.486,48	R\$ 3.243,24
	jan/20	5.692,23	2.846,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 5.692,23	R\$ 2.846,12
	fev/20	374,18	187,09	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 374,18	R\$ 187,09
	mar/20	158,05	79,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 158,05	R\$ 79,03
	abr/20	89,46	44,73	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 89,46	R\$ 44,73
	mai/20	111,41	55,71	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 111,41	R\$ 55,71
	ago/20	52,86	26,43	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 52,86	R\$ 26,43
	set/20	68,06	34,03	R\$ 5,84	R\$ 2,92	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 62,22	R\$ 31,11
	out/20	10,78	5,39	R\$ 10,78	R\$ 5,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
	nov/20	8,28	4,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 8,28	R\$ 4,14
jul/21	9,90	4,95	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 9,90	R\$ 4,95	
set/21	2.315,55	1.157,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.315,55	R\$ 1.157,78	
out/21	2.563,72	1.281,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.563,72	R\$ 1.281,86	
nov/21	2.934,48	1.467,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.934,48	R\$ 1.467,24	
dez/21	3.509,55	1.754,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.509,55	R\$ 1.754,78	
<b>TOTAL</b>	R\$ 669.028,21	R\$ 491.811,82	R\$ 4.659,35	R\$ 4.641,00	R\$ 0,00	R\$ 1.734,81	R\$ 664.368,86	R\$ 485.436,01	

**Com estes fundamentos,**

VOTO pelo recebimento do recurso de voluntário por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito pelo seu desprovimento, alterando, de ofício, quanto aos valores a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de

**Conselho de Recursos Fiscais - CRF**

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



Estabelecimento nº 93300008.09.00003309/2022-02, lavrado em 21 de setembro de 2022, contra a empresa ANDRADE COMERCIO DE ESTIVAS LTDA, mantendo os créditos tributários na quantia de R\$ 1.149.804,87 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) sendo R\$ 664.368,86 (seiscentos e sessenta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) de ICMS, por infringência ao Art. 158, I, Art. 160, I, c/fulcro no Art. 646; Art. 106. c/c Art. 52, Art. 54, Art. 2º, Art. 3º, Art. 60, I, “b” e III, “d”, “l”; Art. 160, Art. 60, I e II c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 485.436,01 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e um centavos) de multa por infração com penalidades arremadas no Art. 82, V, “f”, IV, II, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Mantenho cancelado o valor de R\$ 9.300,35 (nove mil, trezentos reais e trinta e cinco centavos) a título de ICMS e Multa por infração.

E cancelo o crédito tributário no valor de R\$ 1.734,81 (mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), por aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 31 de janeiro de 2024.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões  
Conselheira Relatora